



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI N.º 1.118, DE 07 DE JUNHO DE 2004.**

“Autoriza o Poder Executivo a regularizar construções clandestinas que especifica”.

Autor: Ver João Rodrigues de Godoy Filho

**ANTONIO CARLOS DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções clandestinas

**Art. 2º** - O proprietário ou promitente comprador, cujo título respectivo contenha cláusula de irretrabilidade, deverá requerer a regularização da obra, apresentado na oportunidade a planta da obra, memorial descritivo de acordo com os padrões determinados pela Secretária de Urbanismo, elaborados por profissional habilitado

**Art. 3º** - Para usufruir dos benefícios desta Lei, o terreno onde se situe a edificação deverá estar regularizado perante a Prefeitura.

**Art. 4º** - Ficam excluídos dos benefícios desta lei :

- I - as construções em ruínas ou em mau estado de conservação;
- II - as construções que interfiram no sistema viário ou na implantação de logradouros e edifícios públicos;
- III - as construções que não satisfaçam condições mínimas de habitação, higiene, segurança, prejudiquem as construções vizinhas e também aquelas que não tenham condições de obter alvará ou habite-se, a critério da Administração Municipal, estribado em parecer da Coordenadoria de Planejamento Urbano.

**Art. 5º** - A Prefeitura Municipal aprovará o projeto após a tramitação normal do mesmo junto aos órgãos municipais, federais e estaduais quando o projeto assim o exigir.

**Art. 6º** - Aprovado o respectivo projeto, a Prefeitura expedirá :

- I - para a hipótese de ainda não ter sido o prédio habitado, o respectivo “habite-se”, mencionando expressamente, que se trata a edificação antiga, contando o período aproximado, visando resguardar o interesse público;
- II - em se tratando de prédio já habitado, a Prefeitura expedirá alvará de regularização, o qual, para todos os efeitos, inclusive legais, equivalerá ao “habite-se”.

**Art. 7º**- O alvará de regularização e/ou habite-se será expedido após o recolhimento aos cofres municipais da multa equivalente aos valores fixados no grupo 01 (um), de multas estabelecidas pela Lei nº 1144, de 06/11/80, alterada pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 1361/85, convertido em Unidade Fiscais do Município que será arbitrada no processo de regularização pelo Secretário da Secretaria de Urbanismo, pagas as demais despesas administrativas e tributos devidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 1º - As construções executadas em data anterior à vigência da Lei nº 969, de 11/08/75, devidamente comprovadas em levantamento cadastral, poderão ser regularizadas a pedido dos proprietários ou após intimação da Prefeitura, ficando isentas das multas previstas neste artigo.

§ 2º - Vetado

Art. 8º - Quando a edificação tiver finalidade pública, social ou religiosa, ficará dispensada do dispositivo no artigo anterior.

Art. 9º - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração o direito de, exercitando seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construção que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa dos seus proprietários em legaliza-las, após decorrido o prazo da notificação, ou ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

Art. 10 - A regularização da edificação efetuada por esta Lei não implica na regularização do uso dado ao imóvel.

Art. 11 - Poderá também usufruir dos benefícios desta Lei o possuidor a qualquer título, desde que o imóvel esteja cadastrado na Prefeitura para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em seu nome.

Art. 12 - vetado.

Art. 13 - Fica também a critério do Chefe do Poder Executivo, decretar outras medidas e fazer a regularização, desta Lei, com relação à matéria visando favorecer os proprietários e o próprio Município.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e o seu prazo de vigência é de 90 (noventa) dias.

Caraguatatuba, 07 de junho de 2004.

  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
Prefeito Municipal



PUBLICADO EM 10/06/04...  
NO JORNAL LOCAL EXP. CAÇA-  
LA, ED. 560.....